



Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 121/2005  
Processo NARC Alto São Francisco Nº: 2658/2002/002/2004

### **PARECER JURÍDICO**

Empreendedor: Auto Posto Carro de Boi Ltda Empreendimento: Auto Posto Carro de Boi Ltda Atividade: Posto revendedor Endereço: Rodovia MG Br 354, KM 529 – Zona rural Município: Formiga/MG Referência: Auto de Infração nº 1647/2004 Infração : gravíssima	Porte: médio	<b>NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO</b>
--	--------------	---

### **PARECER JURÍDICO**

#### **RELATÓRIO:**

A empresa Auto Posto Carro de Boi Ltda foi multada em 25/02/2005 pela CIF/COPAM, no valor de R\$ 26.603,56, por "descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa foi devidamente notificada da decisão de aplicação da multa, através OF/COPAM/FEAM/DICOF Nº 173/2005, recebido em 22/3 /2005

No entanto, o Pedido de Reconsideração foi protocolizado fora do prazo legal, em desacordo com os arts. 29 e 32, §único, do Decreto 39.424/98, de modo que não merece ser conhecido. Vejamos.

---

Art. 29 – A imposição das penalidades de que tratam os artigos 27 e 28 deste Regulamento será notificada, por escrito, ao infrator, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo único (do artigo 32) – O pedido de reconsideração deverá ser protocolado, em qualquer caso, no órgão seccional de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação de que trata o artigo 29.

Na contagem de prazos, adota-se a regra do **dies a quo** (exclui-se o dia do início, inclui-se o dia do vencimento) prevista no Código de Processo Civil. Tendo em vista que o ofício foi recebido em 22/03/2005, em 11/4/2005 encerrou-se o prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração. A Empresa protocolou seu pedido de reconsideração intempestivamente no dia 13/04/2005.

#### CONCLUSÃO:

Considerando a intempestividade do Pedido de Reconsideração e, ainda, o disposto no art. 3º do Dec. 43.127/2002, remetemos os autos ao Conselho de Política Ambiental do Alto São Francisco, recomendado o **não conhecimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, porte médio do

---

---

empreendimento) c/c artigo 2º, §1º, inciso I, da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/03, e encaminhamento para cobrança, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É o parecer,.

Divinópolis, 13 de outubro de 2005



Pedro Coelho Amaral

Assessor jurídico

OAB/MG 93.438

---